



A Proteção de Pessoas Defensoras de Direitos Humanos: uma análise à luz dos precedentes da Corte IDH e do Estado brasileiro

Emanuel Beija Flor Figueiredo

Prof. Dr. Sandro Rogério Monteiro de Oliveira (Orientador)

Resumo: Os principais avanços do chamado “direito a defender direitos”, no âmbito internacional e, em alguns casos, até mesmo nacional, são resultado da evolução jurisprudencial de organismos internacionais. O presente artigo tem como tema central a proteção de pessoas defensoras de direitos humanos, tendo como base a jurisprudência Corte IDH, em casos em que o Brasil foi alvo de condenação. Nesse contexto, o trabalho enfrenta a seguinte problemática, quais são os parâmetros de proteção que a Corte estabeleceu em cada um dos três casos, objeto de análise deste estudo, e como essas condenações retiraram o Estado brasileiro da inércia? Por conseguinte, o objetivo geral é: analisar os parâmetros de proteção a pessoas defensoras de direitos humanos trazidos nas sentenças da Corte IDH que condenam o Brasil e analisar seu impacto nas políticas públicas e programas nacionais de proteção desses defensores. A pesquisa adota o método dedutivo e é realizado de forma descritiva e exploratória. Ao final, concluiu-se que as decisões da Corte têm possibilitado um ambiente cada vez menos nocivo e perigoso a esses defensores. Além de retirar dos porões da história as negligências e crimes estatais cometidos pelo Estado brasileiro desde o período ditatorial, onde estavam fadados ao esquecimento. Assim, os que lutaram e lutam por direitos, não serão esquecidos.

Palavras-Chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Direito Internacional dos Direitos Humanos; Pessoas Defensoras de Direitos Humanos; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Abstract: The main advances in the so-called "right to defend rights," at the international level and, in some cases, even nationally, are the result of the jurisprudential evolution of international organizations. This article focuses on the protection of human rights defenders, based on the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) in cases



where Brazil was condemned. In this context, the work addresses the following problem: what are the protection parameters that the Court established in each of the three cases analyzed in this study, and how have these condemnations moved the Brazilian State from its inertia? Consequently, the general objective is to analyze the protection parameters for human rights defenders brought about in the IACHR judgments condemning Brazil and to analyze their impact on public policies and national programs for the protection of these defenders. The research adopts the deductive method and is carried out in a descriptive and exploratory manner. In conclusion, it was found that the Court's decisions have enabled an increasingly less harmful and dangerous environment for these defenders. In addition to rescuing from the shadows of history the negligence and state crimes committed by the Brazilian state since the dictatorial period, where they were destined for oblivion, those who fought and continue to fight for rights will not be forgotten.

Key Words: Inter-American Court of Human Rights; International Human Rights Law; Human Rights Defenders; Inter-American Human Rights System.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil e a América Latina, ao longo de sua história, viveram intensos períodos de perseguição e violência contra ativistas, movimentos organizados e pessoas que lutavam por direitos humanos, democracia e liberdade. Esse cenário é resultado de um passado político e social, que teve como plano de fundo ditaduras, governos autoritários e golpes de Estado. No Brasil, foco do presente artigo, a violência contra pessoas que lutavam por direitos, foi um dos principais componentes para a manutenção desses regimes antidemocráticos que se estabeleceram ao longo dos séculos.

A ditadura civil-militar (1964-1985), que perdurou por mais de duas décadas, perseguiu, matou, torturou e violentou ativistas, guerrilheiros, movimentos sociais e civis, que ousaram se levantar contra a tirania e autoritarismo do Estado e regime vigente. Essa situação resultou em crimes como o desaparecimento forçado de Gomes Lund e seus companheiros de guerrilha e a morte do advogado Gabriel Sales Pimenta. Década depois, já em regimes democráticos, após um turbulento e complicado período de transição da ditadura para democracia, que deixou legados de impunidade, como a Lei da Anistia, e marcas como a violência e perseguição



realizada pelo próprio aparato estatal, emergem casos como o Escher e Tavares Pereira. O primeiro, tendo sua liberdade pessoal violada e o segundo sendo morto pelos próprios agentes estatais.

É nesse contexto de perseguição e violação contra pessoas defensoras de direitos humanos no Brasil, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem realizado o importante papel de analisar, investigar e punir o Estado brasileiro pela violação e falhas na proteção desses defensores, além de estipular reparações para as vítimas e impedir que os crimes cometidos pelo Estado caiam no esquecimento. A exemplo dos quatro crimes acima mencionados, que deram origem aos casos: *Gomes Lund e outros vs Brasil*; *Caso Escher e outros vs. Brasil*; *Caso Sales Pimenta vs. Brasil*; e o *Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil*; nos quais o Brasil foi condenado por violar diferentes artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), da qual é signatário.

Essas condenações deram origem a importantes estandartes de proteção a esses defensores, que serão amplamente abordados no presente artigo, na análise dos três últimos casos citados: *Escher, Sales e Pimenta e Tavares Pereira*; além de também resultarem em conflitos envolvendo os limites de cumprimento das decisões da Corte IDH, como no *Caso Gomes Lund*.

Nesse viés, o presente artigo traz como problema central: tendo em vista o histórico de violências e perseguição do Estado brasileiro contra pessoas defensoras de direitos humanos e sua resistência em cumprir de forma integral as decisões da Corte IDH, quais são os parâmetros de proteção que a Corte estabeleceu em cada um dos três casos, objeto de análise deste estudo, e como essas condenações retiraram o Estado brasileiro da inércia?

A problemática central deste trabalho justifica-se com base na urgência do tema e o histórico de violação e crimes cometidos pelo Brasil, acima abordados. Os casos analisados demonstraram o cenário de violência contra defensores que lutam pela reforma agrária e direitos humanos, mesmo após o fim da ditadura militar, além de dados trazidos ao longo do artigo, como o dado oficial do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) e do Programa de Proteção de Pessoas Defensora de Direitos Humanos (PPDDH), que afirma que no ano de 2025 o programa acompanhava cerca de 1.414 defensores e cerca de 80% atuavam em defesa de terra e territórios, como trabalhadores rurais. Além disso, o presente trabalho também



cumpra o importante papel de articular a análise de diferentes casos, de forma integrada, que articule a jurisprudência da Corte com a política nacional de proteção.

O trabalho, também tem como objetivo geral: analisar os parâmetros de proteção a pessoas defensoras de direitos humanos trazidos nas sentenças da Corte IDH que condenam o Brasil e analisar seu impacto nas políticas públicas e programas nacionais de proteção desses defensores. Tendo como objetivos específicos: a) abordar o conflito entre a jurisdição constitucional nacional e a jurisdição da Corte IDH, através do marco existente no Caso Gomes Lund e a ADPF 153; b) Identificar os padrões de proteção estabelecidos pela Corte nos três Casos em foco; e c) analisar o impacto dessas decisões nas políticas nacionais de proteção desses defensores.

Para alcançar tais fins, o trabalho utiliza do método dedutivo e é realizado de forma descritiva e exploratória, com enfoque dogmático à luz de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a CADH, a jurisprudência da Corte IDH, da legislação nacional e demais Portarias, Decretos e atos normativos que regulamentem e orientem a proteção de pessoas defensoras de direitos humanos. A técnica utilizada é a revisão bibliográfica, identificando-se elementos centrais dos julgados que contribuem para a construção de um arcabouço jurisprudencial e protetivo para esses defensores no Brasil.

2. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH) E O CUMPRIMENTO DE SUAS DECISÕES NO BRASIL

2.1 O papel da Corte IDH no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)

A Corte IDH é o órgão jurisdicional do SIDH, o sistema regional de proteção dos direitos humanos no continente americano. Sendo composta por 7 juízes nacionais de Estados que são membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), eleitos a título pessoal por Estados parte da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Dentro desse contexto, cabe destacar que todos os países do continente americano fazem parte da OEA, que é uma organização política regional, mas apenas os países que ratificaram a Convenção, fazem parte da CADH, que é um instrumento jurídico regional, que conta atualmente 25 Estados-membros (Ramos, 2016).



Nesse sentido, a Corte cumpre um papel de fundamental importância dentro do SIDH, tendo duas principais atribuições: a primeira de natureza jurisdicional e a segunda de caráter consultivo; ambos presentes no art. 1º e 2º do estatuto da própria Corte IDH:

Artigo 1: “Natureza e Regime Jurídico: A Corte Interamericana de Direitos humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto.” Artigo 2: “Competência e Funções A Corte exerce função jurisdicional e consultiva.1. Sua função jurisdicional se rege pelas disposições dos artigos 61, 62 e 63 da Convenção.2. Sua função consultiva se rege pelas disposições do artigo 64 da Convenção.

A primeira atribuição, de natureza consultiva, está diretamente ligada à interpretação da CADH, que é o mais importante instrumento do SIDH. Pois a Convenção assegura e certifica um catálogo de Direitos Cíveis e Políticos. Entre eles cabe destacar: o direito à liberdade de associação; o direito à vida; o direito à liberdade de pensamento e expressão; o direito à compensação em caso de erro judiciário e o direito a um julgamento justo; além da interpretação de outros tratados concernentes proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos (Piovesan, 2019). Muitos desses direitos serão abordados e debatidos nos casos que serão objeto de análise no presente artigo.

A segunda atribuição, de natureza jurisdicional, está diretamente vinculada à solução de controvérsias a respeito da interpretação ou aplicação da Convenção, o que pode ser chamado de jurisdição contenciosa. É nessa fase, onde a Corte pode adjudicar sobre disputas relativas às denúncias que um Estado-parte, que aceita a jurisdição da Corte, violou ou desrespeitou à CADH, ao qual é signatário (Piovesan, 2019). Esse caráter de solução de controvérsias e julgamento de violações podem ser observados, de forma nítida, nos casos em que o Brasil foi condenado pela Corte IDH por violações de direitos humanos em diferentes períodos da sua história. Em casos envolvendo pessoas defensoras de Direitos Humanos que lutavam por Reforma Agrária junto de movimentos sociais, como nos Casos Salles Pimenta e Gomes Lund, em que as violações remontam a ditadura militar e Casos como Escher e Tavares Pereira que ocorreram após o processo de redemocratização.

Essas condenações demonstram o papel fundamental e transformador do SIDH e da própria Corte IDH em reparar marcas históricas deixadas no Brasil e nos demais países da América Latina que sofreram com décadas de regimes ditatoriais e violentas transições para



regimes democráticos que suprimiram os direitos humanos e liberdade individuais dos cidadãos, limitando os direitos de ir e vir, a liberdade de organização e perseguindo de forma sanguinária ativistas que lutavam e se organizavam para reivindicar esses direitos e liberdades (Piovesan, 2016).

Nesse sentido, a autora Piovesan (2019), faz uma observação primordial em seu livro *Direitos Humanos e Justiça Social*, ao trazer uma afirmação do autor Guillermo O'Donnell, que pontua que apesar de os países latino-americanos terem cumprido a essencial etapa do processo de redemocratização, através da transição de regimes, indo do autoritário para a instalação do regime democrático e o estabelecimento de instituições que zelam pela democracia, a região ainda enfrenta a árdua missão de concretizar uma segunda transição, que se dá através da consolidação real e efetiva dos valores e princípios democráticos dentro da sociedade.

Logo, é possível dizer que mesmo após o estabelecimento da democracia como regime vigente, esses países ainda falham internamente em cumprir com o que foi pactuado em suas constituições, que marcaram a transição para o regime democrático, como é o caso do Brasil, e igualmente negligenciam a defesa do direito a defender direitos desses ativistas que lutam arduamente junto a grupos civis organizados (Marino; Carvalho, 2020). Nesse sentido, cabe destacar também, a resistência desses países em cumprir com as decisões da Corte e fazer as devidas reparações às vítimas dessas perseguições, mesmo sendo signatários e aceitando se submeter de forma espontânea à jurisdição da Corte IDH. Como mencionado por Marino e Carvalho (2020):

O ato soberano e voluntário do Brasil em se submeter à jurisdição da Corte IDH, em consonância com os ditames do legislador constituinte, lhe outorgou o natural dever de respeitar e cumprir rigorosamente as decisões proferidas por aquele órgão internacional, mormente porque o artigo 68 da CADH confere força vinculante e plena executoriedade aos provimentos jurisdicionais em questão. Nessa perspectiva, o cumprimento das decisões exige a atuação e comprometimento de diversos atores estatais por meio das mais variadas medidas: legislativas, administrativas, jurisdicionais, governamentais, etc.

Essa resistência em cumprir algo de forma voluntária, apenas reforça ainda mais o estigma de que o Brasil e demais países América Latina, ainda falham em garantir o respeito aos direitos humanos e realizar as devidas reparações às vítimas, que muitas vezes são realizadas apenas de forma parcial, como será demonstrado nos casos que serão analisados.



Essa questão é fortemente representada no Caso Gomes Lund, que será trabalhado adiante, onde a Lei de Anistia (nº 6.683/79) (Brasil, 1979), que concede perdão a crimes políticos ocorridos entre 1961 e 1979 no Brasil, é considerada incompatível com a Convenção Americana, da qual o Brasil é signatário, o que gerou conflito com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153/ 2010, resultando em discussões e debates sobre controle de convencionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal (STF) e até mesmo organizações da sociedade civil e instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

2.2 O cumprimento das decisões da Corte IDH no Brasil: o entendimento do STF no caso Gomes Lund e suas consequências

Como citado anteriormente, o Brasil, assim como os outros países da América Latina, em muitos momentos, apresentou resistência para aplicar as determinações da Corte IDH. Isso, como será demonstrado nas seções subsequentes, é fruto tanto do histórico ditatorial e autoritário, que ainda assombra e permeia as instituições brasileiras, quanto da própria legislação, que garantiu a transição de um sistema autoritário para um democrático às custas da impunidade dos algozes da ditadura. Essa mudança de regime, apesar de garantir o retorno da democracia, também garantiu que os golpistas e torturadores, nunca se sentassem no banco dos réus e pagassem por seus crimes. Essa impunidade, resultou na Lei de Anistia (6.683/79) (Fernandes; Salles; Salles, 2021).

Um exemplo dessa situação de impunidade e, até mesmo, esquecimento das vítimas que a Lei de Anistia promoveu é o Caso Gomes Lund e outros “Guerrilha do Araguaia”) vs Brasil, julgado pela Corte IDH em 2010. A Guerrilha do Araguaia, foi um movimento histórico brasileiro de resistência à ditadura civil-militar (1964-1985), que tinha como um de seus integrantes o jovem Guilherme Luís Gomes Lund, militante do partido comunista. Entre os anos de 1972 e 1975, o exército passou a realizar diversas campanhas de repressão para inibir e, até mesmo, eliminar a atuação dos guerrilheiros. Essa perseguição resultou no desaparecimento de 70 pessoas, entre eles, o jovem Guilherme Luiz. Após décadas de luta dos familiares das vítimas, para que esse crime não ficasse impune, o caso chegou à Corte (Fernandes; Salles; Salles, 2021).



Na sentença em questão, a Corte determinou de maneira enfática e histórica, que a referida “Lei da Anistia”, era incompatível com a CADH, pois obstrui a possibilidade de se investigar e, portanto, punir os crimes contra a humanidade, além de também condenar o Brasil por violar outros artigos da Convenção, que tratavam do direito à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal (Marino; Carvalho, 2020). Além disso, a Corte também destacou, de forma emblemática o direito à verdade, onde enfatizou que os familiares das vítimas têm o direito de saber o que aconteceu, e que a alegação do Estado de que os documentos com os registros haviam sido perdidos violava o direito de acesso à informação (Fernandes; Salles; Salles, 2021).

Entretanto, no mesmo ano, em que a Corte proferiu essa decisão, o STF julgou a ADPF 153/ 2010, que foi ajuizada pelo Conselho Federal da OAB em 2008, onde a entidade alega que a interpretação que era dada a Lei de Anistia era incompatível com a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), pois concedia anistia ampla geral e irrestrita aos crimes políticos cometidos entre 1961 e 1979. O argumento central da OAB foi que os crimes cometidos pelos agentes de repressão do regime, não eram crimes políticos, mas crimes comuns, como: homicídio, tortura e desaparecimento forçado, assim não faria sentido a Lei anistiar esses agentes. Dessa forma, a interpretação vigente, violaria preceitos fundamentais, garantidos pela própria CF/88, como a dignidade da pessoa humana, a isonomia e o direito à informação (Marino; Carvalho, 2020).

O STF, dentro de suas atribuições, julgou a arguição improcedente, mantendo a interpretação vigente; trazendo como justificativas para tal, que a Lei foi “uma lei de caráter imediato” dentro de um contexto histórico específico de transição de regime, que permitiu “uma transição pacífica da ditadura para a democracia”, além disso, usou o argumento de “benefício mútuo”, sob a ótica de que os opositores do regime teriam cometido crimes políticos e os agentes do Estado crimes conexos. Por fim, os Ministros entenderam que o Judiciário não deve revisar o mérito de uma decisão política tomada pelo Congresso Nacional isso poderia violar a separação dos poderes e que normas internacionais que impediam a anistia de crimes contra a humanidade tinham o poder de retroagir ou prevalecer sobre a lei brasileira já consolidada, ou seja, o argumento de inaplicabilidade imediata do direito internacional (Marino; Carvalho, 2020).

Justamente, no último argumento citado, foi gerado esse conflito jurisdicional, o Duplo Controle, pois em sua decisão a Corte IDH argumentou que apesar de não estar em sua



competência realizar o controle de constitucionalidade, que compete ao STF, está em suas atribuições realizar controle de convencionalidade. Isso implica que, apesar de o STF ter autoridade para julgar a compatibilidade de leis internas com a Constituição (Brasil, 1988), cabe a ela, em nível internacional, realizar o controle de convencionalidade entre as leis brasileiras e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, não apenas ao STF. Logo, aplicando o “Duplo Controle”, a Corte entende que, a lei, ao ser aplicada, para que tenha plena validade, deve passar por ambos os crivos (constitucionalidade e convencionalidade) (Veras, 2017).

Logo, acabou é possível afirmar que a Sentença da Corte derruba tese do STF de duas maneiras, a primeira segundo Veras (2017):

A CoIDH explicou que ao aderir a um tratado, o Estado-parte se subjeta às normas ali convencionadas. No caso, o Brasil está obrigado a respeitar a CADH, submetendo, inclusive, todas as autoridades, até mesmo os juízes. Assim, segundo a CoIDH (2010), o STF, no julgamento da ADPF n. 153, deveria fazer, além do controle de constitucionalidade, também o controle de convencionalidade. Em outras palavras, o que a CoIDH disse foi: a Lei da Anistia pode ser constitucional, como declarou o STF, mas não está apta a produzir efeitos jurídicos em face da CADH. Tal entendimento encontra amparo no art. 2º, da CADH. Nesta norma, o Estado-parte compromete-se a adotar as medidas cabíveis, inclusive adequando seu direito interno, para assegurar os direitos reconhecidos na CADH.

A segunda, por Marino e Carvalho (2020):

Não obstante os progressos obtidos pelo STF nos últimos anos para fortalecimento da penetração do Direito Internacional dos Direitos Humanos no plano jurídico interno, citando se, a título exemplificativo, os precedentes acerca da inadmissibilidade da prisão civil do depositário infiel e da exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, fato é que, no momento decisivo em que lhe foi conferida a chance de consolidar a prática do transconstitucionalismo e do diálogo das Cortes e demonstrar seu respeito ao sistema regional de proteção dos direitos humanos, o tribunal brasileiro adotou postura refratária.

Ademais, ambas as contradições do STF apontadas mostram como o Estado, ainda deixa de cumprir integralmente as decisões da Corte em situações “incômodas”, em que seriam necessários levantar debates de grande proporção, e tirar do “esquecimento” essas antigas feridas adormecidas dos períodos autoritários que o Brasil viveu em sua história. Além disso, Cançado Trindade (1996) afirma:

[...] a um Estado não é dado deixar de cumprir suas obrigações convencionais sob o pretexto de supostas dificuldades de ordem constitucional ou interna, com maior razão ainda não haver desculpa para um Estado de não se conformar a um tratado de direitos humanos no qual é Parte pelo simples fato de seus tribunais interpretarem, no plano do



direito interno, o tratado de modo diferente do que se impõe no plano do direito internacional. [...].

Logo, passados mais de 16 anos da sentença da Corte IDH, segundo a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões do SIDH do CNJ (UMF/CNJ) de 2024, Estado brasileiro ainda não cumpriu integralmente a decisão da Corte, e passou os últimos anos utilizando de recursos protelatórios para não entregar as ossadas das vítimas, além de as investigações permanecem paralisadas, entre outras determinações ainda não cumpridas.

Por fim, toda essa discussão do caso Gomes Lund, demonstra como o Estado brasileiro ainda falha em garantir segurança para pessoas defensoras de direitos humanos, mesmo criando programas específicos para isso, como o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), que apesar de ter feitos avanços ainda é insuficiente para pagar a dívida histórica do Estado brasileiro com esses defensores.

3. PESSOAS DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS: DEFINIÇÃO E AMPARO PERANTE O ESTADO BRASILEIRO

3.1 Pessoas defensoras de direitos humanos

Para que se possa conceituar expressão "pessoas defensoras de direitos humanos", é necessário compreender também a própria concepção contemporânea de "direitos humanos" e seu processo de internacionalização, que se deu no período do pós-segunda-guerra mundial; após o mundo ter vivenciado os horrores de movimentos de extrema-direita, como o nazismo e fascismo. A partir daí, o mundo viu a necessidade de internacionalizar políticas de proteção de direitos humanos, que evitassem que, mais uma vez, os Estados utilizassem seu poder de repressão e força militar para perseguir ativistas que lutavam por direitos, grupos étnicos e minorias (Piovesan, 2019)

Esse esforço global para a garantia de que cenários como o da segunda grande guerra se repetissem, deram origem à Organização das Nações Unidas (ONU) e a criação de um Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, que com o passar do tempo e a



evolução do direito internacional humanitário, acabou dando origem a sistemas regionais, como o SIDH, já mencionado anteriormente, o que inclusive contribuiu para uma maior eficiência desse sistema, além uma aplicação e interpretação dos direitos humanos mais próximas às realidades locais (Piovesan, 2019).

Logo, pode-se perceber a capacidade de transformação dos direitos humanos dentro das realidades e necessidades existentes, sendo possível afirmar que: quando o mundo e a sociedade se transformam, os direitos humanos também se transformam. Assim, para poder se adequar a realidade das lutas coletivas que ocorriam ao redor do mundo e defender ativistas que lutam nesses movimentos em prol de causas sociais justas, como direitos LGBTQIAPN+, o movimento da luta por direitos civis, moradia digna e, até mesmo a Reforma Agrária, que é um dos principais temas que conectam os casos que serão futuramente analisados nesse artigo, foi cunhado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), o termo pessoas “pessoas defensoras de direitos humanos”.

A consolidação dessa expressão, se deu através da adoção da Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, em 9 de dezembro de 1998, por meio da Resolução nº 53/144, que os define como: "todos os indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos". Isso representou um marco na proteção de indivíduos, grupos e associações que lutam pelos direitos humanos ao redor do mundo, tendo impacto nos Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos, entre eles o SIDH.

O reconhecimento desses ativistas possibilitou que a Corte IDH pudesse desenvolver um trabalho voltado para esses grupos, com a finalidade de não apenas protegê-los de perseguições estatais ou de grupos paramilitares financiados por governos, mas também garantir um ambiente seguro e favorável para que pudessem realizar suas mobilizações junto à sociedade, muitas vezes ampliando a definição desse conceito para atingir grupos, como coletivos, associações e movimentos que buscam mudanças no tecido social dentro de um contexto como o latino-americano. Isso, na conjuntura regional latino-americano, mostrou-se indispensável na busca por uma sociedade mais justa e na luta contra governos que não



respeitam os direitos humanos e a liberdade de mobilização e organização social (Piovesan, 2019).

Ainda, na referida resolução, a AGNU faz uma importante afirmação que dá, no âmbito internacional, a dimensão do papel desses ativistas, também legitimando as recentes e inovadoras decisões que a Corte IDH tem proferido em casos como o "CAJAR vs. Colômbia":

Reconhecendo o importante papel da cooperação internacional e o importante contributo do trabalho dos indivíduos, grupos e associações para a efetiva eliminação de todas as violações de direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos e dos indivíduos, nomeadamente no que diz respeito a violações em massa, flagrantes e sistemáticas [...].

Logo, fica evidente como ao longo das décadas, as pessoas defensoras de direitos humanos — isto é, ativistas, grupos organizados e até mesmo partidos políticos —, que são vítimas de perseguição em muitos contextos políticos, foram fundamentais para restabelecer a democracia e os direitos humanos em seus respectivos países. Também, pode-se reforçar que a importância da definição do referido termo mostrou-se indispensável para o estabelecimento de precedentes dentro das decisões da Corte IDH, que passaram a responsabilizar os Estados, a exemplo da Colômbia, por não garantir a devida proteção desses indivíduos e até mesmo ignorar pedidos de ajuda feitos aos governos e entidades vinculadas.

O caso CAJAR vs. Colômbia, acima mencionado; onde a Corte IDH reconheceu pela primeira vez o "direito a defender direitos" como um direito dotado de autonomia, ou seja, um direito independente de outro direito material; demonstrou que o governo pode não apenas se omitir quanto às solicitações de auxílio, como também ser o algoz da própria perseguição, como fez com o grupo de advogados e jornalistas que faziam oposição ao governo e milícias colombianas.

Ademais, Caso Tavares Pereira vs Brasil, um dos objetos de análise deste artigo, também pode ser mencionado como um exemplo de utilização do aparato estatal para a repressão de movimentos sociais e ativistas, no caso a Polícia Rodoviária e a Polícia Militar (PM) foram utilizadas para impedir a chegada de manifestantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) em um ponto de protesto para se mobilizar em prol da Reforma Agrária, a conduta dessas autoridades e sua abordagem violenta e uso excessivo da



força, resultou na morte de Antônio Tavares Pereira, um dos manifestantes, além de 69 pessoas feridas.

Outro julgado emblemático para a construção de tal conceito foi o "Caso Escaleras Mejía y otros vs. Honduras", em que o Estado demandado foi condenado pela morte do ativista e defensor de direitos ambientais Carlos Escaleras Mejía, ocorrida em 18 de outubro de 1997 e que até a data da sentença, proferida em 26 de setembro de 2018, encontrava-se impune. Na sentença em questão, é mencionado o "direito a defender direitos", destacando-se sua íntima relação com o direito à liberdade de associação e direitos políticos, como pode ser visto na seguinte afirmação extraída da sentença:

Conforme a la solicitud conjunta presentada, éste Tribunal estima adecuado analizar el contenido del derecho a defender derechos humanos, a partir de las violaciones de los citados derechos —con especial énfasis en el derecho a la libertad de asociación y derechos políticos, dada la íntima relación que guardan estos con el derecho a defender derechos humanos en el caso—, a fin de contextualizarlas con la labor de defensoras y defensores de derechos humanos, y con la tarea de defensa que ejercía Carlos Escaleras Mejía.

Porém, é possível observar que, apesar de destacar o direito a defender direitos e contextualizá-lo com o trabalho dos defensores de direitos humanos, citando inclusive as violações sofridas e o cerceamento de liberdades, ainda não se reconheceu seu status de direito autônomo, realidade que mudaria anos depois. Uma demonstração dessa mudança de status na atualidade, foi o Portaria 507/2022 (Brasil, 2022) que regulamentou o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH) no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), na época Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos.

A regulação do programa acima mencionado, demonstra como o conceito de pessoas defensoras de direitos humanos impactou não apenas o SIDH, mas gerou uma mudança real na forma como os governos da região veem o tema, a exemplo do Brasil que será objeto de destaque adiante, é exemplo de que existe uma preocupação do Estado, respeitados os limites impostos pelo STF no debate sobre o caso Gomes Lund, em aplicar e cumprir, mesmo que de forma parcial, as decisões da Corte IDH.



3.2 O Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH)

Diante do apresentado anteriormente, é possível afirmar que, mesmo com os limites explicitados no Caso Gomes Lund, o Estado brasileiro tem demonstrado compromisso em cumprir, mesmo que de maneira parcial e de forma gradual, as decisões da Corte IDH. Além de demonstrar que mesmo apresentando divergências quanto a pontos específicos de decisões da Corte, o Estado reconhece sua jurisdição e compreende a necessidade de políticas públicas que visam a reparação e a proteção desses indivíduos.

Para atingir tal fim, no ano de 2022 a Portaria de nº 507/2022 (Brasil, 2022) regulamentou o PPDDH, programa já apresentado no presente trabalho que tem como foco proteger defensores de direitos humanos, comunicadores e ambientalistas. Tal projeto tem como base a Política Nacional de Proteção de Pessoas Defensoras de Direitos Humanos (PNPDDH) de 2007, que já trazia na época, uma definição inovadora e sólida do conceito de defensores de direitos humanos:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH, na forma do Anexo a este Decreto, que tem por finalidade estabelecer princípios e diretrizes de proteção e assistência à pessoa física ou jurídica, grupo, instituição, organização ou movimento social que promove, protege e defende os Direitos Humanos, e, em função de sua atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade.

Essa definição, que engloba tanto pessoa física quanto jurídica, deu ao Estado a possibilidade de se atentar para a defesa tanto de movimentos sociais organizados, quanto de ativistas que atuam tanto de forma independente ou em coletivos. Além disso, também possibilitou a evolução gradual do programa e do próprio conceito, que no ano de 2022 já tinha em sua definição comunicadores e ambientalistas, evidenciando o importante papel da imprensa e das pautas ambientais na defesa da democracia e da dignidade da pessoa humana. O que é trazido no artigo 2º da Portaria de nº 507/2022 (Brasil, 2022):

Art. 2º No âmbito do PPDDH considera-se defensor de direitos humanos:
I - todo indivíduo, grupo ou órgão da sociedade que promova e defenda os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos e, em função de suas atuações e atividades nessas circunstâncias, encontre-se em situação de risco, ameaça ou vulnerabilidade;



II - comunicador com atuação regular em atividades de comunicação social, seja no desempenho de atividade profissional ou em atividade de caráter pessoal, ainda que não remunerada, para disseminar informações que objetivem promover e defender os direitos humanos e que, em decorrência da atuação nesse objetivo, estejam vivenciando situações de risco, ameaça, vulnerabilidade ou violência que vise a constranger ou inibir sua atuação nesse fim;

III - ambientalista que atue na defesa do meio ambiente e dos recursos naturais, bem como na garantia do acesso e do usufruto desses recursos por parte da população, e que, em decorrência dessa atuação, esteja vivenciando situações de risco, de ameaça, vulnerabilidade ou violência que vise a constranger ou inibir sua atuação nesse fim.

Cabe também mencionar, que o Estado brasileiro permanece avançando nessas políticas, a exemplo do Projeto de Lei (PL) nº 6.462/2025 (Brasil, 2025), de autoria do poder executivo, apresentado no final de 2025, estabelecendo um PNPDDH, com avanços significativos, como: proteção institucional, que é a criação de parâmetros legais para que o Estado atue de forma mais enfática na proteção desses defensores, para que possam atuar sem ameaças, perseguições ou violência física e psicológica, o que será observado largamente nos casos que serão analisados posteriormente; o conselho deliberativo, para gerir essa política nacional de proteção e o foco na segurança para fortalecer o dever do Estado de proteger ativistas de ameaças decorrentes de sua atuação. Pontos esses demonstrado nos art. 1º e 2º da lei, além do 3º que reafirma o conceito presente na Portaria 507/22 (Brasil, 2022).

Dessa forma, fica nítida não apenas a existência de programas do Estado brasileiro para a proteção desses defensores, mas um trabalho efetivo que tem efeitos práticos e demonstra evolução ao longo dos anos. Para corroborar o efeito prático dessas ações é de suma importância trazer dados e informações sobre as atividades do PPDDH, que apesar de ser coordenado pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, realiza seus trabalhos de forma descentralizada através da cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, podendo ser celebrados acordos de cooperação técnica entre esses entes e entidades ou instituições públicas e privadas, como no art.1º,§1º e §2º do decreto que regulamenta as atividades do programa.

Para realizar seus trabalhos, a Portaria 507/22 (Brasil, 2022) em seu art.6º, confere ao PPDDH a seguinte estrutura completa que envolve: o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas - CONDEL; a Coordenação-Geral de Proteção à Testemunha e aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas a - CGPTDDH da Secretaria Nacional de Proteção Global; a



Entidade Executora do Programa. As atividades da última, são, para fins de estudo do presente artigo, as mais importantes a serem analisadas, inclusive no que diz respeito aos Casos que serão objeto de análise, pois a Entidade Executora, tem como papel central a implementação direta das medidas de proteção, acompanhamento dos casos concretos e execução das ações previstas pelo programa junto dos defensores.

Nesse viés, cabe mencionar dados oficiais do próprio Ministério do Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), publicados em 02/07/2025, no portal oficial do GOV, que demonstram as ações do Estado brasileiro, através do PPDDH, que atualmente atende 1.414 pessoas, desse total 80% é formado por lideranças que defendem o meio ambiente, a terra e o território; dado importantíssimo, pois demonstra a atenção do MDHC em atender ativistas que lutam pela Reforma Agrária, que estão presentes nos Casos que serão analisados. Também é fundamental destacar o crescimento do número de pedidos de proteção, que aumentaram cerca de 1.300%, que de acordo com o próprio coordenador do projeto Igo Martini, se dá pela consolidação e maior visibilidade do PPDDH na atual gestão do Governo Federal.

Cabe também destacar, para fins de compreensão dos casos que serão analisados, que os dados oficiais do MDHC também mostram que as principais ameaças aos defensores de direitos humanos são: fazendeiros, grileiros, madeireiros e agentes de segurança pública; todos esses presentes nos casos que serão analisados, e seus principais alvos são: indígenas, quilombolas, pescadores, ribeirinhos, integrantes de religiões de matriz africana, comunidades de fundos e fechos de pasto, extrativistas e “geraizeiros”, além de ativistas e organizações que lutam pelo direito à terra.

Por fim, cabe trazer algumas ações do PPDDH e do Estado brasileiro, que envolvem diretamente alguns dos casos que serão analisados, que podem ser acompanhados no site oficial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que monitora o cumprimento das decisões da Corte IDH: o Caso Sales Pimenta, onde houve a condenação do Brasil, resultou na criação do “Grupo de Trabalho Sales Pimenta” que atua para criar protocolos de investigação e proteção contra a impunidade estrutural no campo; e, no caso Tavares Pereira, em que desde 2024, após a condenação do Brasil em 2023, o Governo Federal, através do MDHC e do PPDDH dá início aos procedimentos para o cumprimento das decisões da Corte IDH, através de encontros com representantes do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), Defensoria Pública do



Estado, Tribunal de Justiça do Paraná, e organizações da sociedade civil, além do comando da Polícia Militar do Paraná e a Secretaria de Saúde, que discutiram questões como: a capacitação das polícias militares no contexto de manifestações e a construção de fluxo para tratamentos de saúde individualizados às vítimas do caso.

Esses exemplos, mostram que mesmo havendo um descompasso entre o cumprimento integral das decisões da Corte IDH e a atuação do Estado brasileiro, é possível perceber que estão sendo feitos avanços significativos na proteção desses defensores, apesar de ainda haver resistências por parte de grupos da sociedade, que como já mencionado anteriormente também é resultado do passado autoritário brasileiro e de uma conturbada transição democrática que ainda deixa marcas na sociedade, o que poderá ser observado nos casos analisados.

4. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH E A CONSTRUÇÃO DE PARÂMETROS DE PROTEÇÃO PARA DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

4.1 Caso Escher e outros vs. Brasil (2009)

O caso Escher, como os demais casos que serão abordados no presente trabalho, é o primeiro Caso Julgado pela Corte IDH, em que as vítimas lutavam pela Reforma Agrária e eram integrantes de movimentos sociais brasileiros que lutavam pelo direito à terra. Nessas circunstâncias, torna-se mais do que claro o enquadramento desses ativistas como pessoas defensoras de direitos humanos, uma vez que suas pautas e militâncias, eles atendem de forma inequívoca as definições trazidas na Resolução 53/144 da ONU e da Portaria 507/2022, abordadas detalhadamente nas seções anteriores e como ficará claro no decorrer desta análise.

Logo no início de sua decisão, a Corte IDH, em seu art. 87, pontua que os fatos abordados foram produzidos em um contexto de conflito social relacionado com a Reforma Agrária, no estado do Paraná; uma clara semelhança com o Caso Tavares Pereira, que será discutido nas próximas subseções, que também se passa no mesmo estado e em circunstâncias parecidas. Essas movimentações em prol de reformas e mudanças sociais, levaram o estado do Paraná à implementação de medidas e políticas públicas, de caráter agressivo e até mesmo violento, para fazer frente a esses defensores, como ficará demonstrado em ambos os casos.



Na época dos fatos, Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, eram membros das organizações sociais ADECON e COANA, ambas as instituições, mantinham relações importantes com o MST e tinham como objetivo comum a promoção da Reforma Agrária. A primeira, ADECON, tinha como fim o desenvolvimento comunitário e a integração de seus membros através de atividades culturais, desportivas e econômicas, ao passo que a segunda, COANA, buscava integrar os agricultores na promoção das atividades econômicas comuns e na venda de produtos.

Nesse contexto, onde as vítimas citadas eram integrantes de movimentos sociais que faziam oposição às políticas fundiárias do estado do Paraná, escritos datados de 28 de abril de 1999, Subcomandante e Chefe do Estado Maior da Polícia Militar, coronel Valdemar Kretschmer solicitou ao então Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná (SSP-PR), Cândido Martins, que procedesse aos trâmites necessários ante o Juízo de Direito da Comarca de Loanda para realizar a interceptação e monitoramento de comunicações das telefônicas da COANA, da qual as vítimas eram membros. Nesse escrito, consta uma autorização dada nesse mesmo dia do ex-secretário de segurança para o coronel Kretschmer apresentar o requerimento perante o juízo competente.

No dia 5 de maio, o major Waldir Copetti Neves, Chefe do Grupo Águia da Polícia Militar do Paraná, apresentou à Vara Única de Loanda um pedido de interceptação e monitoramento de outra linha telefônica, instalada na sede da COANA, alegando que: “em virtude das fortes evidências de estar sendo utilizada pela liderança do MST para práticas delituosas”. O pedido também mencionava supostos indícios de desvios por parte da diretoria da COANA de recursos financeiros concedidos através do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) e do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária (PROCERA), aos trabalhadores do Assentamento Pontal do Tigre, no município de Querência do Norte. Ademais, o pedido do Major Waldir fez referência ao assassinato de Eduardo Aghinoni, que a autoria ainda estava sendo investigada e haviam suspeitas que entre os motivos de tal crime estava o desvio dos recursos mencionados. A Vara de Loanda recebeu essa solicitação, iniciando o procedimento de Pedido de Censura de Terminal Telefônico (Pedido de Censura).

A Partir de tais pedidos, às autoridades do poder judiciário responsáveis, por conceder ou não essas interceptações, as autorizaram. Entretanto, cabe destacar que essas autorizações



foram concedidas de forma rápida e sem apresentar devidas fundamentações, que são exigidas pela lei para que um ato de tamanha relevância, principalmente dentro do devido processo legal, fosse autorizado. Para se ter dimensão de tamanho “disparate”, a Lei 9.296 (Brasil, 1996) de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, do art. 5º da Constituição Federal 1988 (Brasil, 1988), já em vigor quando os fatos apresentados ocorreram, traz em seu art. 2º:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Logo, as meras “suspeitas” sem fundamentação jurídica adequada e provas suficientes e claras, não poderiam ser utilizadas como base para aceitar um pedido de interceptação, que fora das previsões legais, constitui um grave desrespeito aos direitos individuais e coletivos, abordados no art. 5º da CF/88, que é clara em seu inciso XII:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Dessa forma, o Caso em questão demonstra um grave desrespeito, não apenas a diversos incisos da Convenção Americana, como será demonstrado pela decisão da Corte, como também à própria Constituição Federal. Para o agravamento da situação, ainda houve a divulgação das conversas interceptadas em rede nacional de televisão, através do Jornal Nacional, que até os dias atuais apresenta recordes de audiência, tendo um alcance gigantesco em todo o país e sendo um relevante formador de opinião. Assim, com essa divulgação de conversas sigilosas sendo veiculadas na mídia, sem autorização, fica claro o objetivo do estado de criminalização dos movimentos sociais, insinuando uma suposta organização de um atentado contra a juíza e o fórum de Luanda. A irregularidade da divulgação, é destacada pela própria Corte no art. 94 da sentença:

94. Em 7 de junho de 1999, à noite, fragmentos dos diálogos gravados foram reproduzidos no Jornal Nacional, um dos telejornais de alcance nacional de maior audiência no país. Inobstante, o conteúdo das conversas divulgadas por esse meio não



foi determinado nos autos. Tampouco foram fornecidos elementos para estabelecer o conteúdo do material entregue à Rede Globo de Televisão do qual foram extraídos os trechos divulgados no noticiário.

Após, essas inúmeras violações de direitos, as vítimas acima citadas que tiveram sua privacidade e direitos violados, tentaram através dos meios legais, interpor recursos alegando a violação do devido processo legal e demonstrando as irregularidades. Entretanto, essas tentativas foram rejeitadas pela justiça brasileira.

Para se ter dimensão do tamanho da luta que foi travada, movimentos sociais, como o MST e a CPT, que também aparecem nos casos posteriormente analisados, no dia 19 de agosto de 1999, apresentaram ao Ministério Público uma representação criminal contra, o ex-secretário de segurança, a juíza Khater, o coronel Kretschmer, o major Neves e o sargento Silva, solicitando a investigação de suas condutas pelo possível cometimento dos crimes de usurpação da função pública, interceptação telefônica ilegal, divulgação de segredo de justiça e abuso de autoridade. Entretanto, um ano depois, o Tribunal de Justiça do Paraná, ordenou o arquivamento da investigação, considerando a decisão da Juíza que concedeu a interceptação uma mera falta funcional.

Diante de todos esses acontecimentos e omissões do Estado brasileiro, o caso chegou à Corte em 20 de dezembro de 2007, dois anos depois a Sentença histórica da Corte condenou o Brasil pela violação dos seguintes artigos da CADH: o art.1. art. 2, art. 8, art.11, art. 16 e art. 25. Esses artigos tratam diretamente da: obrigação de respeitar os direitos; o dever de se adotar disposições de direito interno; das garantias judiciais; proteção da honra e da dignidade; da liberdade de associação; e, por fim da proteção judicial. Dentre todas essas violações vale destacar as dos art. 11 e 16, trazidos nos artigos 113 e 114 da sentença que demonstram a formação de standards no que diz respeito à proteção da vida privada pelo Estado, destacando que a escuta telefônica é protegida pela CADH:

113. O artigo 11 da Convenção proíbe toda ingerência arbitrária ou abusiva na vida privada das pessoas, enunciando diversos âmbitos da mesma como a vida privada de suas famílias, seus domicílios e suas correspondências. Nesse sentido, a Corte sustentou que “o âmbito da privacidade se caracteriza por estar isento e imune a invasões ou agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou da autoridade pública”.

114. Como esta Corte expressou anteriormente, ainda que as conversações telefônicas não se encontrem expressamente previstas no artigo 11 da Convenção, trata-se de uma forma de comunicação incluída no âmbito de proteção da vida privada. O artigo 11 protege as conversas realizadas através das linhas telefônicas instaladas nas residências



particulares ou nos escritórios, seja seu conteúdo relacionado a assuntos privados do interlocutor, seja com o negócio ou a atividade profissional que desenvolva [...]”

Além das condenações ao Estado brasileiro, no cap. XI, a partir do art. 221, a Corte determina as seguintes reparações às vítimas e pessoas atingidas: indenização por danos materiais no valor de 20.000 dólares dos EUA para cada vítima, dentro do prazo de 1 ano; medidas de satisfação e garantias de não repetição; a publicação da presente sentença no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná bem como deve publicar de forma íntegra a presente Decisão em um sítio web oficial da União Federal e do Estado do Paraná; e, por fim, investigar os fatos que geraram as violações.

Cabe mencionar, para fins de demonstração do funcionamento do PPDDH e demais órgãos brasileiros que tratam dessas reparações e proteção de pessoas defensoras de direitos humanos, que o Caso Escher é frequentemente citado pelo CNJ, que monitora o cumprimento das sentenças, como um exemplo de caso em que as medidas foram integralmente cumpridas, sendo uma exceção dentre os casos analisados. Isso demonstra, que é possível cumprir as decisões da Corte IDH e trazer justiça a esses defensores.

4.2 Caso Sales Pimenta vs. Brasil (2022)

O caso Sales Pimenta já mencionado anteriormente, é um caso de extrema relevância, pois permite uma clara visualização das definições tanto da Resolução 53/144 da ONU quanto da Portaria 507/2022, sobre a conceituação do que é “pessoa defensora de direitos humanos”. Isso ocorre, pois ambos afirmam que todos os indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais reconhecidas no mundo são defensores; a Portaria ainda traz uma importante evolução do conceito ao adicionar: “e, em função de suas atuações e atividades nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco, ameaça ou vulnerabilidade;”.

Essa inovação mostra que a situação de ameaça e vulnerabilidade em que a vítima se encontrava, se dava não apenas pelo exercício de sua profissão, mas por defender quem lutava por um sistema agrário menos concentrado e mais justo. Assim, a análise que se segue, irá demonstrar isso com os fatos que ocorreram com Gabriel Sales Pimenta, e resultaram em sua



trágica morte devido à omissão escancarada do Estado brasileiro, em plena ditadura militar (1964 a 1985), onde a perseguição de ativistas e grupos organizados da sociedade civil eram a regra e não a exceção.

A vítima, no caso em questão, trabalhava como advogado e era conhecido pela sua militância e luta em prol do direito à terra para os camponeses e atuava como advogado para o Sindicato de Trabalhadores Rurais (STR) de Marabá, no estado do Pará, sendo um dos primeiros advogados a residir na cidade. Logo, a vítima era uma ameaça direta aos grandes latifundiários e fazendeiros locais. No caso em foco, Sales Pimenta v. Brasil, o Estado brasileiro foi responsabilizado por suas autoridades não terem atuado com a devida diligência quando a vítima, Gabriel Sales Pimenta, teria solicitado a proteção estadual em várias ocasiões junto à Secretaria de Segurança Pública (SSP) do estado do Pará, por estar recebendo ameaças.

A omissão estatal resultou na morte do advogado em 18 de julho de 1982, com três disparos de arma de fogo, por volta das 22:30 da noite quando saía de um bar local na companhia de alguns conhecidos. As ameaças, segundo relatado na própria sentença proferida pela Corte IDH, já estavam ocorrendo desde dezembro do ano anterior, como mencionado nos artigos 54 e 55 da própria sentença.

Para esclarecer pontos importantes da motivação por trás da morte de Sales Pimenta, é importante trazer o caso dos trabalhadores rurais de Pau Seco, ponto central trazido pelo tribunal em sua sentença. A região do Pau Seco, em parte, havia sido incorporada ao patrimônio da União desde meados de 1973 e, desde então, era habitada e cultivada por trabalhadores rurais "posseiros" e seus familiares.

Em 1980, o irmão do ex-governador do estado de Minas Gerais, M. C. N e seu aparente sócio J. P. N (nomes não mencionados por extenso na sentença oficial), alegaram ter adquirido domínio útil sobre a região e deram início à exploração de madeira, o que resultou em um conflito direto com os trabalhadores rurais. Após um período considerável de disputas pela posse da região, em 21 de dezembro 1981, data que coincide com o início das ameaças relatadas, foi ordenada a retirada de M.C.N e J.P.N e garantida a permanência dos trabalhadores região, graças à interposição de um mandado de segurança, impetrado por Gabriel Sales, que solicitava a revogação da liminar de reintegração de posse que havia gerado o despejo dos trabalhadores.



Mesmo as investigações tendo se iniciado logo após o ocorrido, o julgamento só se encerrou em 2006, décadas depois. M. C. N, que figurava como mandante do assassinato, chegou a ter sua ordem de prisão preventiva cumprida, mas com o decorrer do processo e as alegações de prescrição por parte da defesa, as Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Pará proferiram uma decisão que declarava extinta a punibilidade do crime. A família da vítima, insatisfeita, recorreu e entrou com ações indenizatórias contra o Estado do Pará.

Na decisão da Corte IDH, ao longo de mais de 30 páginas, estão listados e mencionados os diversos artigos da CADH que foram desrespeitados pelo Estado brasileiro, em especial: 8 e 25, que versam a respeito das garantias judiciais e proteção judicial; e o direito à verdade, que apesar de não estar expressamente reconhecido na Convenção, se vincula a diversas disposições e tópicos do tratados, como os dispositivos supramencionados e o artigo 13, que trata do direito ao acesso à informação e é abordado no capítulo VIII-1 da sentença.

Nesse viés, no capítulo VIII-2 a sentença ainda aborda extensamente o direito à integridade pessoal em relação ao dever de respeitar e garantir direitos no contexto do sofrimento dos familiares de Gabriel Sales. Segundo relato da perita nomeada para o caso, o pai da vítima teria passado o resto de sua vida enclausurado e cada vez menos comunicativo; e a mãe, que não teve condições sequer de comparecer ao enterro do filho, passou a ser um participante ativo da luta pela responsabilização dos culpados e pelos direitos humanos. A Corte considerou o seguinte:

Ao versar sobre a responsabilidade estatal, a sentença faz menção aos precedentes anteriormente citados que envolvem a tutela das pessoas defensoras de direitos humanos, como no seguinte ponto da referida decisão:

86. Particularmente, em casos de atentados contra defensores e defensoras de direitos humanos, a Corte indicou que os Estados têm o dever de investigar as violações cometidas contra essas pessoas[...]. Em consequência, diante de indícios ou alegações de que determinado fato contra uma pessoa defensora de direitos humanos pode ter como motivação justamente o seu trabalho de defesa e promoção dos direitos humanos, as autoridades investigadoras devem tomar em consideração o contexto dos fatos e suas atividades para identificar os interesses que poderiam ter sido afetados no exercício das mesmas, para estabelecer e esgotar as linhas de investigação que levem em consideração o seu trabalho, determinar a hipótese do delito e identificar os autores.

Em razão do papel fundamental que desempenham à luz do exercício cotidiano de suas atividades na promoção e proteção de direitos humanos, a Corte reconheceu o dever reforçado de devida diligência quanto à investigação sobre a morte de defensores e defensoras de direitos



humanos. Esse dever consiste em levar a cabo ações tais como documentar a atividade da pessoa defensora, o seu papel na comunidade e em seu entorno, a agenda que desenvolvia, e a região onde realizava o seu trabalho, utilizando ferramentas metodológicas de associação de casos para identificar padrões de sistematicidade.

Cabe ainda mencionar que: a Corte determinou ao Estado brasileiro o cumprimento de 14 (quatorze) medidas visando a investigação dos crimes cometidos contra tais indivíduos e a indenização de seus familiares, reparando de forma efetiva os danos sofridos por suas perdas, garantindo aos familiares tratamento psicológico, a criação de um protocolo próprio para a investigação dos cometidos e a implementação de um sistema nacional de coleta de dados sobre a temática, além diversos outros, como pontuado a seguir:

8. O estado oferecerá tratamento psicológico e/ou psiquiátrico aos irmãos do senhor Sales Pimenta, nos termos dos parágrafos 151 e 152 da presente sentença.

13. O Estado criará e implementará um protocolo para a investigação dos crimes cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos e um sistema de indicadores que permita medir a efetividade do protocolo, nos termos dos parágrafos 170 a 172 da presente Sentença.

16. O Estado elaborará e implementará um sistema nacional de coleta de dados e cifras relacionados a casos de violência contra pessoas defensoras de direitos humanos, nos termos do parágrafo 178 da presente Sentença.

18. O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 187, 188 e 195 da presente Sentença a título de indenização por dano material e dano imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 197 a 202 da presente Decisão (Corte IDH, 2022, p. 54-55)

Apesar de não ter cumprido integralmente as 14 medidas determinadas pela Corte, como mencionado anteriormente, o Brasil avançou na reparação, pelo menos de forma parcial, através de medidas trazidas no Relatório Anual da UMF/CNJ 2024, como a criação de um Grupo de Trabalho, o GT Sales Pimenta, que tem como objetivo identificar as causas da impunidade estrutural contra defensores de direitos humanos dos trabalhadores rurais e criar linhas de ação para atuar na defesa; o grupo foi coordenado por Piovesan e mais 5 especialistas.

Por fim, ao se analisar a sentença e as transformações geradas a partir dela, mesmo sem haver seu cumprimento integral, fica nítida a importância dessa decisão, pois ao enquadrar o ocorrido como um crime contra pessoas defensoras de direitos humanos e ao mencionar princípios gerais de como os Estados devem agir; reforçando a necessidade da devida diligência e a obrigação de agir preventivamente; o tribunal regional fortalece a criação de garantias processuais e uma jurisprudência que possibilita a formação de ambiente favorável para esses



grupos, ONGs e indivíduos se manifestarem, agirem e mobilizarem a sociedade, lutando por seus direitos de forma livre e com a garantia de que terão sua dignidade respeitada.

4.3 Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil (2023)

Assim como os casos anteriormente citados, Tavares Pereira e outros vs. Brasil, se encaixa perfeitamente dentro do enquadramento de “pessoas defensoras de direitos humanos”, pois como definido Resolução 53/144 e da Portaria 507/2022, os ativistas e movimentos sociais envolvidos no caso, assim como nas sentenças analisadas anteriormente, estavam lutando pela Reforma Agrária e o direito à terra, que é uma forma de promoção e defesa dos direitos humanos.

Ademais, o caso em questão, é provavelmente um dos mais emblemáticos, pois se o caso anterior ganha notoriedade por tratar, justamente, da perseguição a um indivíduo no curso de sua profissão (Sales Pimenta), o presente caso traz um novo standard para a proteção não apenas dos defensores em si, mas para os movimentos sociais e organizações que lutam por direitos de maneira coletiva, pois é justamente a partir dessa decisão que a Corte IDH traz o direito que a sociedade e seus indivíduos têm de se organizar e se manifestar de forma pacífica por seus direitos, bem como a obrigação do Estado de garantir esses direitos.

No caso em questão, o Brasil foi condenado pelo uso desproporcional da força empregada pela Polícia Militar (PM) em 2 de maio de 2000, contra Antônio Tavares Pereira e outros trabalhadores rurais. Na data, cerca de 50 ônibus com integrantes do MST, entre eles crianças, seguiam para a cidade de Curitiba, no estado do Paraná, para realizar uma marcha pela reforma agrária. Antes mesmo de chegarem ao local onde os protestos seriam feitos, foram interceptados após alerta da Secretária de Segurança Pública (SSP-PR) do estado, o que resultou em um pedido da Polícia Militar (PM) para que o Comando de Polícia da Capital reforçasse o Batalhão de Polícia Rodoviária para impedir a chegada, caso houvesse armas ou intenção de invadir bens públicos. A polícia alegou ter encontrado facões e um revólver, determinando o retorno dos veículos.

Durante o retorno, alguns ônibus foram parados e os passageiros obrigados a descer; outros, ao presenciarem a situação, também pararam. A PM ordenou que permanecessem dentro dos veículos, mas, diante da recusa, disparou contra os manifestantes, a bala disparada pelo



soldado J.L.S.A ricocheteou no asfalto e atingiu Antônio Tavares Pereira, que foi socorrido pelos próprios companheiros dos movimentos sociais e levado para o hospital, onde veio a falecer em decorrência de uma hemorragia aguda. Após os disparos, para dispersar a revolta, a PM, que estava desobstruindo a estrada, utilizou gás lacrimogêneo, balas de borracha, cães, cassetetes, força física e armas de fogo, deixando ao menos 69 feridos e cerca de 197 pessoas afetadas. Segundo levantamentos presentes na sentença, cerca de 219 policiais participaram da operação.

Logo após o ocorrido, em 4 de maio de 2000, a PM do Estado do Paraná iniciou as investigações sobre a morte de Tavares Pereira. Em 5 de maio o Ministério Público Militar solicitou o arquivamento da investigação. Em 10 de outubro do mesmo ano, o juiz auditor militar decidiu arquivar o procedimento de investigação. Apesar dessa série de fatos, minimamente controversos, no âmbito da Justiça Militar, em 03 de maio de 2000 foi iniciado uma investigação policial na jurisdição penal comum. Em 29 de abril de 2002, o Ministério Público do Paraná, apresentou denúncia contra J.L.S.A por homicídio doloso. Em 21 de outubro de 2002, usando do argumento de que a morte do trabalhador rural e ativista já havia sido objeto de decisão por parte da jurisdição militar, os advogados do acusado apresentaram habeas corpus solicitando o arquivamento do processo penal. Dessa forma, em 17 de abril de 2003, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinou o arquivamento da ação penal.

A sentença proferida pela Corte IDH no referido caso, afirma que os recorrentes casos de violência no campo contra trabalhadores rurais, camponeses e ativistas pelo direito à terra são, em muitos casos, cometidos por ordem do próprio Estado, como observado acima, usando aparatos estatais como policiais locais para atacar e inibir atividades que envolvam o direito de protesto em prol do direito à terra e a Reforma Agrária.

A exemplo não apenas deste caso em específico, mas também dos demais casos analisados é possível perceber que a omissão e o silêncio do Estado, que dão a muitos grileiros e latifundiários um sentimento de impunidade e permissibilidade para reprimir e atacar esses ativistas, também alcança os próprios órgãos estatais de segurança e repressão, como a PM, a Polícia Rodoviária e a própria SSP- PR, que tem participação direta em atos que levaram a violência contra os militantes do MST e a morte Tavares Pereira. Fica evidenciado que o Estado, por si só, é também um agente de repressão, o que levou a Corte IDH, de forma



unânime, a condenar o Estado brasileiro pelas seguintes violações de direitos estabelecidos na CADH: art. 4. direito à vida, 5. direito à integridade pessoal, art. 13 direito à liberdade de pensamento e de expressão, art. 15. direito de reunião, art. 19 direitos da criança, e art. 22 direito da circulação.

Ademais, cabe destacar o importante standard trazido pela corte ao condenar o Estado nos termos dos artigos 13,15 e 22, já citados anteriormente, que falam diretamente do direito à liberdade de pensamento e expressão da sociedade e o direito de seus indivíduos se organizarem e se manifestarem de forma pacífica pelos seus direitos, sem que isso seja percebido como violação da ordem, mas sim como uma atividade de exercício democrático, o que torna o Estado diretamente responsável a garantir a segurança desses indivíduos e grupos e o exercício desses direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana. Segue:

Artigo 13. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

Artigo 15. É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito s5 pode estar sujeito as restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

Artigo 22. 1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.

A Corte também apresentou medidas de reparação relevantes, entre elas estão: fornecer tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico gratuito aos familiares do senhor Tavares Pereira e às demais vítimas que o requeriram; incluir conteúdo específico na grade curricular permanente de formação das forças de segurança que atuam no contexto de manifestações públicas no estado do Paraná; e adequar o seu ordenamento jurídico em relação à competência da Justiça Militar; entre outros.

Como mencionado anteriormente, após a Sentença de 2023, o Governo Federal, através do MDHC e do PPDDH deram início aos procedimentos para o cumprimento das decisões da Corte IDH, através de encontros com representantes do MP-PR, Defensoria Pública do Estado, TJ-PR, e organizações da sociedade civil, além do comando da PM-PR e a Secretária de Saúde, para buscar a realização de forma conjunta de medidas como: a capacitação das polícias



militares no contexto de manifestações, a inclusão de conteúdos específicos na formação das forças de segurança e o tratamento médico e psicológico para as vítimas.

Assim, como observado anteriormente, mesmo sem cumprir integralmente as medidas decretadas, o Estado busca, pelo menos de forma parcial, atender as demandas da Corte dentro de limitações jurídicas e até mesmo estruturais, que são reflexo da formação histórica da sociedade brasileira. Entretanto, mesmo com esses avanços, ficou nítida a demora do Estado em trazer justiça às vítimas, que como observado acima, muitas vezes blinda os alçózes, através do poder estatal, no caso em questão, usando a Justiça Militar.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os temas amplamente debatidos e os casos analisados no presente trabalho, no que diz respeito a pessoas defensoras de direitos humanos, é possível concluir que houve uma forte mudança de paradigmas, tanto em caráter internacional, quanto nacional sobre a proteção de grupos organizados, associações coletivas e ativistas, até mesmo determinadas categorias profissionais, como advogados, no que tange a proteção e defesa desses defensores.

Cabe destacar também que, apesar das limitações, tanto jurídicas quanto práticas, no cumprimento das decisões da Corte IDH, os três casos analisados demonstram que, mesmo que de forma parcial, o Estado brasileiro tem realizado um esforço para que as reparações para as vítimas e seus familiares afetados ocorram, através de programas do MDHC e do PPDDH, que tem feito um trabalho engajado para tentar, ao menos, reparar os danos e evitar que essas perseguições se repitam.

Nesse viés, fica nítido o caráter, indiscutivelmente transformador das decisões da Corte, na análise, investigação e punição do Estado, que resultou, por exemplo: no GT sobre o caso Sales Pimenta, no fornecimento de tratamento psicológico aos familiares das vítimas, criou debates sobre mudanças na formação de forças de segurança e no pagamento de indenizações. Isso demonstra que, mesmo sem seu cumprimento na integralidade, essas sentenças têm tirado o Estado brasileiro da inércia e evitado o apagamento e esquecimento desses crimes.

Por fim, é possível dizer que, mesmo com avanços graduais, as decisões da Corte têm possibilitado um ambiente cada vez menos nocivo e perigoso a esses defensores. Além de retirar, da escuridão e porões da história as negligências e crimes estatais cometidos pelo Estado



brasileiro desde o período ditatorial, onde estavam fadados ao esquecimento. Assim, os que lutaram e lutam por direitos, não serão esquecidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007**. Aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH, define prazo para a elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 21, 13 fev. 2007.

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 12265, 29 ago. 1979.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Portaria n. 507, de 21 de fevereiro de 2022**. Regulamenta o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, edição 37, p. 45, 22 fev. 2022.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Governo Federal avança na reparação do Caso Antônio Tavares no Paraná**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/junho/governo-federal-avanca-na-reparacao-do-caso-antonio-tavares-no-parana>. Acesso em: 02 mai. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **MDHC mantém 1.414 defensores de direitos humanos e do meio ambiente que estão sob ameaça em programa de proteção**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/julho/mdhc-mantem-1-414-defensores-de-direitos-humanos-e-do-meio-ambiente-que-estao-sob-ameaca-em-programa-de-protecao>. Acesso em: 02 maio de 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.462, de 2025**. Institui a Política Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2597258>. Acesso em: 02 maio de 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13757, 25 jul. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm. Acesso em: 02 de maio de 2026.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153**. Relator: Ministro Eros Grau. Julgado em 29 abr. 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2644116>. Acesso em: 02 de maio de 2026.

CARVALHO, Luciani Coimbra de. MARINO, Tiago Fuchs. **40 anos da lei de anistia brasileira: análise da adpf 153 e dos casos “Guerrilha do Araguaia” e Vladimir Herzog, sob a perspectiva do transconstitucionalismo e da teoria do duplo controle de direitos humanos**. *Revista Jurídica Direito e Paz*. São Paulo, SP, p. 309-327, jan/ jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Grupo de trabalho entrega relatório final sobre violência contra defensores de direitos humanos**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/grupo-de-trabalho-entrega-relatorio-final-sobre-violencia-contra-defensores-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 02 de maio de 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório Anual 2024: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ)**. Brasília, DF: CNJ, 2025. 160 p. ISBN 978-65-5972-190-0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/06/relatorio-anual-umf-cnj-2024-06-06-2025.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2026.

CORTE IDH. **Caso Escaleras Mejía y otros Vs. Honduras**. Sentença de 26 de septiembre de 2018 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_361_esp.pdf. Acesso em: 02 de maio. 2026.

CORTE IDH. **Caso Escher e outros vs. Brasil**. Sentença de 6 de julho de 2009. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Série C, n. 200. San José, Costa Rica, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acesso em: 02 de maio. 2026.

CORTE IDH. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Resolução AG/RES. 448 (IX-O/79) da Assembleia Geral da OEA, em outubro de 1979. San José, Costa Rica: Corte IDH, 1979. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/estatuto.cfm>. Acesso em: 02 maio de 2026.

CORTE IDH. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Série C, n. 219. San José, Costa Rica, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 02 de maio de 2026.



CORTE IDH. **Caso Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados “José Alvear Restrepo” Vs. Colombia.** Sentença de 18 de outubro de 2023 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_506_esp.pdf. Acesso em: 02 maio de 2026.

CORTE IDH. **Caso Sales Pimenta v. Brasil.** Sentença de 30 de junho de 2022 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf>. Acesso em: 02 de maio 2026.

CORTE IDH. **Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil.** Sentença de 16 de novembro de 2023 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco/SentenaTavaresPereira.CorteIDH.pdf>. Acesso em: 02 de maio 2026.

FERNANDES, Geovana Faza da Silveira; SALLES, Sergio de Souza; SALLES, Denise Mercedes Núñez Nascimento Lopes. **Direito à verdade como direito à memória:** o caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Synesis, Petrópolis, v. 13, n. 2, p. 236-264, ago./dez. 2021.

ONU. **Assembleia Geral. Resolução nº 53/144**, de 8 de março de 1999. Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos. Nova York: ONU, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: em estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Ius Constitutionale Commune em Direitos Humanos e Constitucionalismo Regional Transformador: o impacto do Sistema Interamericano.** Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília, v. 28, n. 11/12, p. 21-33, nov./dez. 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito Internacional e Direito Interno: sua interação na proteção dos direitos humanos.** São José da Costa Rica, 1996. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/introd.htm>>. Acesso em: 02 de maio de 2026.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



32

VERAS, Nathália Santos. **Lei da Anistia: eficácia da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 2, p. 85-96, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/8710>. Acesso em: 02 de maio de 2026.



ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos oito dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis, às quatorze horas, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/hsg-mqdb-ouq>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulado “A Proteção de Pessoas Defensoras de Direitos Humanos: uma análise à luz dos precedentes da Corte IDH e do Estado brasileiro”, apresentada pelo(a) acadêmico(a) Emanuel Beija Flor Figueiredo, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

APROVADO(A) APROVADO(A) COM RESSALVAS
 REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Sandro Rogério Monteiro de Oliveira
(Presidente)

Tiago Fuchs Marino
(Membro)

Maurinice Wenceslau
(Membro)

Emanuel Beija Flor Figueiredo
(Acadêmico(a))

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Rogerio Monteiro de Oliveira, Professor do Magisterio Superior**, em 08/06/2026, às 15:20, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Maurinice Evaristo Wenceslau, Professora do Magistério Superior**, em 08/06/2026, às 15:23, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Fuchs Marino, Usuário Externo**, em 08/06/2026, às 15:23, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Beija Flor Figueiredo, Usuário Externo**, em 08/06/2026, às 16:09, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6431016** e o código CRC **ADE01660**.

FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS

Referência: Processo nº 23104.013909/2026-11

SEI nº 6431016